

**Projeto de Lei nº de 2003.**  
**(Do Sr. Deputado Bismarck Maia)**

*Altera o Capítulo II - Da Educação  
Básica, da Lei No. 9.394, de 20 de dezembro de  
1996.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A educação desportiva, componente curricular obrigatório, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas que conformam o Sistema Federal de Ensino.

**Art. 2º** A grade curricular da educação desportiva privilegiará as vocações desportivas locais e, também, regionais.

**Art. 3º** A organização e direção do desporto escolar e do desporto universitário competirão, privativamente, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

**Art. 4º** O fomento do desporto escolar e do desporto universitário serão assegurados pelos recursos provenientes dos efeitos da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, submetidos à aprovação dos Ministérios da Educação e do Esporte.

**Parágrafo Primeiro.** Os sistemas de ensino, ouvidas a Confederação Brasileira de Desporto Escolar e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário, regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino desportivo.

**Parágrafo Segundo.** Todos os centros de ensino, públicos e privados, disporão de instalações desportivas para ministrar educação física e ensino desportivo, de acordo com o disposto em lei complementar.

**Art. 5º** Os percentuais fixados pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, para o fomento do desporto escolar e do desporto universitário, fixados pela Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, constituem receitas próprias da Confederação Brasileira do Desporto Escolar e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

**Parágrafo 1º** Os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, serão repassados aos beneficiários, que os receberão diretamente do Ministério da Educação, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio.

**Parágrafo 2º** O Ministério da Educação receberá os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio.

**Parágrafo 3º** Os recursos provenientes do efeito da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto escolar e do desporto universitário, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

**Parágrafo 4º** Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

**Parágrafo 5º** As instalações dos centros de ensino, público e privados, atenderão as necessidades dos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo 6º** As instalações desportivas dos centros de ensino, públicos e privados, serão projetadas e construídas para garantir sua utilização polivalente e, quando couber, atendidas as exigências docentes, serão franqueadas à utilização da sociedade local e das entidades e associações de prática desportiva.

**Parágrafo 7º** A União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, coordenarão, conforme disposto em lei complementar, as atividades desportivas na esfera universitária.

**Art. 6º** O ensino desportivo será ministrado por professores de educação física e por professores de desporto.

**Parágrafo Primeiro.** Os desportistas de alto nível ingressão no magistério público, candidatando-se ao cargo de professor de desporto, dispensados da obrigatoriedade de provas de títulos e documentos, excetuada a obrigatoriedade de comprovação de conclusão da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Parágrafo Segundo.** O preenchimento dos cargos de professor de desporto, por desportistas de alto nível, dar-se-á mediante a realização de concurso público, com a prestação de provas de seleção específicas.

**Parágrafo Terceiro. Lei complementar disporá sobre cota a ser preenchida por desportistas de alto nível que figurarem, por oito anos consecutivos ou mais, em relações elaboradas anualmente pelas entidades desportivas dirigentes e associações, consoantes critérios técnicos e desportivos caracterizados pela objetividade, observadas as classificações obtidas em competições ou provas desportivas internacionais, a posição ocupada em listas de classificação desportiva aprovadas por federações internacionais, ou o estabelecimento de marcas em competições nacionais coerentes com as marcas que balizam os critérios observados pela federações internacionais.**

### **Justificação**

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, reza, no Parágrafo Terceiro, Art. 26, que “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Em seu Art. 27, Inciso IV, a Lei 9.394 determinada que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, no tocante ao desporto, “a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”.

Apesar de a Lei 9.394 enfocar tanto a questão de educação física como a questão da promoção o desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, o diploma ignorou, de fato, o ensino desportivo como instrumento de educação.

Ao contrário, e em boa hora, o legislador preocupou-se em facultar a prática do ensino religioso, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quais formas de proselitismo. Projeto de lei aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso no daí 22 de julho de 1997.

No que tange ao desporto, no entanto, a Lei 9.394 tratou da matéria com extrema brevidade em relação à educação física, à promoção do desporto educacional e ao apoio às práticas desportivas não-formais, não buscando disciplinar matéria de tamanha importância com a profundidade exigida.

Em que pese esse fato, a Lei 10.264, mais conhecida por Lei Piva, sancionada em julho de 2001, destinou recursos regulares para o fomento do desporto e alto rendimento em suas vertentes olímpica e paraolímpica, e também para o fomento ao desporto educacional e ao desporto universitário.

**Do total dos recursos garantidos pela Lei 10.264 ao Comitê Olímpico Brasileiro, 15% têm de ser, obrigatoriamente, destinados àquelas duas vertentes do desporto, justa preocupação do legislador, posto que fomentar, nesses segmentos, a prática do desporto, implica investir na saúde, prevenindo doenças várias, e ao mesmo tempo assegurando a prática de uma disciplina – a desportiva – que promove os sentimentos mais profundos de disciplina e de civismo.**

**Em que pese o dispositivo que determina a aplicação de recursos autorizados pelo Estado no desporto educacional e universitário, carecem as escolas brasileiras, independentemente do nível de ensino por elas ministrado, de especialistas em ensino desportivo, que não pode ser confundido com professores de educação cívica.**

**Face a tal realidade, a presente iniciativa buscou em legislações de países que encontram-se, em matéria de desporto, em patamar mais elevado do que o do Brasil, fundamentos para, ao mesmo tempo, dotar o sistema brasileiro de ensino em especialistas em prática desportiva e assegurar aos nossos atletas de alto rendimento oportunidades concretas para, no ocaso de suas carreiras, disporem de uma alternativa profissional compatível sua cultura, sua experiência, seu saber.**

**Por isso, o presente projeto de lei propõe, também, a criação do cargo de professor de desporto no âmbito do sistema de ensino do país, criando-se uma cota a ser preenchida, mediante exame público específico, por desportistas que, em função de critérios técnicos específicos, enquadrem-se na categoria de alto nível.**

**E, ademais, para assegurar o efetivo fomento do desporto escolar e do desporto universitário, propõe este projeto que os recursos provenientes dos efeitos da Lei 10.264, de 16 de julho de 2001, constituam receitas próprias da Confederação Brasileira de Desporto Escolar e da Confederação Brasileira de Desporto Universitários - instituições filiadas às entidades internacionais responsáveis por esses dois segmentos do desporto no mundo, a ISF (Federação Internacional de Esporte Escolar e a FISU (Federação Internacional de Esporte Universitário) - sendo a elas repassadas pelo Ministério da Educação.**

**Projeto de lei com esse espírito, alterando o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 10.264, de 16 de julho de 2002, que objetiva encaminhar primeiramente ao Ministério do Esporte os recursos assegurados ao desporto de alto rendimento decorrentes dos efeitos da Lei Piva, foi protocolado no passado 19 de fevereiro por este parlamentar. Sustentou essa iniciativa a tese de que recursos financeiros autorizados pela administração do Estado têm de se ajustar às políticas públicas definidas para o setor, a fim de maximizar as ações do poder público.**

**Assim, com o objetivo maior e exclusivo de assegurar que a Lei de Diretrizes e Bases da educação - que para adequar-se às exigências naturalmente emanadas do seio da sociedade inclusive já foi ampliada, garantindo a possibilidade de se ministrar o ensino religioso – possa ter maior abrangência, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei.**

**Iniciativa que, tenho absoluta consciência, será positivamente acolhida pelos Pares, que têm demonstrado extrema sensibilidade quanto à importância do desporto como instrumento de geração de renda, emprego e desenvolvimento econômico e social. Mas, acima de tudo, como ferramenta de inclusão social.**

**Sala da Sessões, 02 de abril de 2003.**

**Deputado BISMARCK MAIA**